

Apelação Cível nº 0012578-28.2012.8.19.0209

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante(s): RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A.

Apelado (s): MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGUEL

Origem: Ação Indenizatória (Ordinária) – 7ª vara Cível da Comarca da Capital

Juiz de 1º grau: Dr. Cintia Souto Machado de Andrade Guedes

### ACÓRDÃO

ORDINÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PLEITO INDENIZATÓRIO. ALEGAÇÃO DA VEICULAÇÃO, EM PROGRAMA TELEVISIVO E SÍTIO ELETRÔNICO, DA IMAGEM DESNUDA DA AUTORA, SEM SUA AUTORIZAÇÃO, PRODUZIDA HÁ 20 (VINTE) ANOS, EM ENSAIO PARA REVISTAS MASCULINAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. INVIOABILIDADE DA IMAGEM ASSEGURADA PELO ART. 5º, X, E XXVIII, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO, PELO ART. 20, DO CÓDIGO CIVIL. CONFRONTO COM O DIREITO À INFORMAÇÃO. EXIBIÇÃO NÃO AUTORIZADA DAS ALUDIDAS FOTOGRAFIAS, EM ATRAÇÃO VESPERTINA, COM CENSURA LIVRE, BEM COMO EM AMBIENTE DA *INTERNET*, PRODUZIDAS ESPECIFICAMENTE PARA REVISTA DIRECIONADA AO PÚBLICO MASCULINO, MAIOR DE 18 (DEZOITO) ANOS, COM PERFEITA IDENTIFICAÇÃO DA ARTISTA EM QUESTÃO. EXPLORAÇÃO ECONÔMICA EVIDENCIADA, MEDIANTE CAPTAÇÃO DA AUDIÊNCIA, ATRAVÉS DE MATÉRIA SENSACIONALISTA, DENOMINADA "INCRÍVEIS TRANSFORMAÇÕES DE FAMOSAS", MORMENTE QUANDO O PROPÓSITO ALMEJADO PODERIA TER SIDO ALCANÇADO SEM A EXPOSIÇÃO DA NUDEZ DA DEMANDANTE. DIFUSÃO FORA DO CONTEXTO PERMITIDO PELA NORMA DE REGÊNCIA, DANDO ENSEJO AO DEVER DE INDENIZAR PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES. *QUANTUM* ARBITRADO EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 403, DO C. STJ. PRECEDENTES DAQUELE C. TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0012578-28.2012.8.19.0209, em que é apelante RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A. e apelada MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGUEL.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em Sessão de Julgamento realizada em 30 de setembro de 2014, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

## RELATÓRIO

Ação ordinária proposta por MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGUEL em face de RADIO E TELEVISÃO RECORD S/A., objetivando seja a ré compelida a abster-se de utilizar a imagem desnuda da autora, ou qualquer outra ofensiva a sua honra, integridade moral ou privacidade, em mídia televisiva, impressa ou eletrônica, bem como, ao pagamento de indenização pelas perdas patrimoniais e morais experimentadas.

Afirmou que a ré é responsável pela veiculação do programa de TV intitulado “Programa do Gugu”, que vai ao ar nas tardes de domingo, com censura livre para todos os públicos, sendo certamente assistido por muitas crianças; que no dia 06/05/2012, o aludido programa exibiu reportagem denominada “Incríveis Transformações de Famosas”, contendo imagens desnudas da autora, sem sua autorização, captadas há mais de vinte anos, para publicações com tiragem limitada, destinadas especificamente ao público masculino maior de 18 anos; que a demandada continua explorando as aludidas imagens em seu sítio eletrônico, desde 06/05/2012; informa, por fim, que por noticiar fato da mesma natureza, em 2002, o Jornal O Dia foi condenado a indenizá-la, assim como, a Rede Bandeirante, em 2008.

Decisão a fls. 74, deferindo o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a parte ré se abstenha de utilizar a imagem desnuda da autora em mídia televisiva, impressa ou via *internet*, sob pena de multa arbitrada em R\$1.000.000,00, que resultou atacada pelo Agravo de Instrumento nº 0029206-40.2012.8.19.0000, com solução monocrática de negativa de seguimento, da lavra do Relator Desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito Neto, com Recursos Extraordinário e Especial retidos nos autos, por determinação do Terceiro Vice-Presidente, nos termos do disposto no art. 542, §3º, do CPC.

Contestação a fls. 94/112, sustentando, em resumo, ser a autora pessoa pública, sujeita a uma maior exposição, razão pela qual deve receber tratamento diferenciado no que diz respeito ao seu direito de imagem; não ensejar a divulgação de fatos da vida da demandante ofensa à privacidade; haver a requerente optado por revelar sua intimidade em revista masculina de grande tiragem e circulação, renunciando sua privacidade em relação às aludidas fotografias; a inexistência de constrangimento na exposição de sua nudez, mormente quando não exibida suas partes íntimas; tentar a requerente ocultar o início de sua carreira como modelo, manequim e atriz de filme destinado ao público adulto, inobstante tais fatos estejam atrelados à sua imagem e história; serem as fotos divulgadas acessíveis ao público mediante simples pesquisa na *internet*; a ausência de proteção em caso de cessão da imagem a revista de grande circulação; a menção de outras artistas na mencionada matéria; o objetivo único de noticiar as transformações das mulheres famosas; a inocorrência de ato ilícito; e a não caracterização de danos materiais ou morais.

Sentença a fls. 173/176, julgando procedente o pedido, para condenar a ré a indenizar a autora pelos danos materiais suportados, em quantia que se obteria pela utilização de sua imagem, a ser apurada em liquidação de sentença, outra em decorrência da lesão extrapatrimonial experimentada, no montante de R\$100.000,00; bem como, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% da condenação imposta a título de danos morais.

Razões de apelação a fls. 178/195, onde o réu sustenta os mesmos argumentos expostos em sede de contestação, ressaltando a exorbitância do *quantum* fixado a título de dano moral.

Contrarrazões a fls. 198/218, pela manutenção do *decisum*.

É o relatório, que foi à douta revisão.

### VOTO

Recurso tempestivo, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de ação ordinária, objetivando seja a ré compelida a se abster de utilizar a imagem da autora desnuda, ou qualquer outra que fira a sua honra, privacidade, ou integridade moral, bem como, a indenizá-la pelos supostos danos materiais e morais suportados, em decorrência da veiculação de fotografias da demandante, produzidas há vinte anos, exclusivamente para revistas destinadas ao público masculino, em atração televisiva intitulada “Programa do Gugu”.

Pretende o réu/apelante a reforma da sentença, sustentando para tanto a inocorrência de danos na hipótese e a exorbitância do *quantum* arbitrado a título de reparação pela lesão extrapatrimonial alegadamente experimentada.

O cerne da questão resume-se em verificar se houve violação ao direito de imagem da ora apelada na exibição de fotografias onde aparece desnuda, sem sua autorização, produzidas em ensaios destinados às revistas masculinas, divulgadas em programa televisivo e ambiente da *internet*, pertencentes à emissora apelante.

A inviolabilidade da imagem é assegurada pelo art. 5º, X e XXVIII, “a”, da Constituição Federal, que dispõe o seguinte:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

(...).”

O aludido direito também recebeu a tutela expressa do art. 20, do Código Civil, abaixo reproduzido:

“Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.”

Da análise literal dos dispositivos supramencionados, depreende-se que a utilização da imagem alheia, na atividade econômica dos meios de comunicação somente seria possível quando houvesse expressa autorização do titular, ou quando a exibição fosse necessária à manutenção da ordem pública ou à administração da Justiça.

No entanto, consoante lição de Gustavo Tepedino, Heloísa Helena Barboza e Maria Celina Bodin de Moraes, a interpretação da norma de regência há de ser sistemática, de modo a permitir a divulgação, mesmo não autorizada, da imagem alheia, quando necessária à afirmação de direito fundamental, em especial o referente à informação, a saber:

“Assim sendo, o dispositivo há de ser interpretado sistematicamente, admitindo-se a divulgação não autorizada de imagem alheia sempre que indispensável à afirmação de outro direito fundamental, especialmente o direito à informação – compreendendo a liberdade de expressão e o direito a ser informado. Isto porque tal direito fundamental é também tutelado constitucionalmente, sendo essencial ao pluralismo democrático. Daqui decorre uma presunção de interesse público nas informações veiculadas pela imprensa, justificando, em princípio, a utilização da imagem alheia, mesmo na presença de finalidade comercial, que acompanha os meios de comunicação no regime capitalista.” (in Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República, Volume I, Parte Geral e Obrigações, 2ª Edição Revista e Atualizada, Editora Renovar, São Paulo, 2007, pág. 54)

Nesse contexto, proibida será a divulgação, prevalecendo à tutela da imagem, em prejuízo ao direito de informação, se considerada pelo magistrado como direito dominante no caso concreto.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri, diante de tais casos, “*Tem-se entendido que se a imagem de alguma pessoa estiver inserida em um contexto amplo e genérico, de modo a ficar claro na composição gráfica que o seu propósito principal não é a exploração econômica, tampouco a identificação da pessoa, mas sim noticiar determinado acontecimento, não haverá que se cogitar de violação do direito à imagem.*” (in Programa de Responsabilidade Civil, 10ª Edição, Editora Atlas, 2012, pág. 116)

Compulsando-se os autos, verifica-se que, inobstante sustente a empresa ré, a ausência de qualquer violação a direito de imagem, por tratar-se a apelada de pessoa pública e pela não exposição de suas partes íntimas, protegida por tarja preta, a pretexto de demonstrar as transformações físicas das famosas que já posaram nuas, veiculou, em

programa televisivo, em tarde de domingo, e em sítio da *internet*, fotografias da demandante, produzidas especificamente para revistas destinadas ao público adulto masculino, onde resultou perfeitamente identificada a artista em comento, bem como, evidenciado o objetivo de exploração econômica, mediante captação da audiência, com incremento na venda de espaço publicitário, através de matéria sensacionalista, mormente quando o propósito almejado da aludida atração poderia ter sido alcançado sem a exposição desnuda da autora, quando já existentes inúmeros precedentes jurisprudenciais denotando o dever de reparação em casos semelhantes.

Portanto, veiculada imagem fora do contexto permitido pela norma de regência, com objetivo de exploração econômica, incidente o dever de indenizar, mesmo em se tratando de pessoa famosa, em relação a qual existiria a rigor uma presunção de consentimento do uso, porquanto inegável a ocorrência de dano material, pela exploração comercial da imagem, sem autorização, assim como, moral, na veiculação, em TV aberta e *internet*, de fotografias concebidas, há vinte anos, para revista direcionada ao público masculino maior de 18 anos, certamente causando a autora, que alcançou notoriedade pelo trabalho desenvolvido junto às crianças, daí referida frequentemente como “Rainha dos Baixinhos”, inquestionável dor, humilhação, transtorno e desgosto.

Nesse sentido é o magistério de Sérgio Cavalieri, na obra acima mencionada, cujo trecho se reproduz a seguir:

“O uso indevido da imagem alheia ensejará dano patrimonial sempre que for ela explorada comercialmente sem a autorização ou participação de seu titular no ganho através dela obtido, ou, ainda, quando a sua indevida exploração acarretar-lhe algum prejuízo econômico, como, por exemplo, a perda de um contrato de publicidade. Dará lugar ao dano moral se a imagem for utilizada de forma humilhante, vexatória, desrespeitosa, acarretando dor, vergonha e sofrimento ao seu titular, como, por exemplo, exibir na TV a imagem de uma mulher despida sem a sua autorização. E pode, finalmente, acarretar dano patrimonial e moral, se ao mesmo tempo, a exploração da imagem der lugar a perda econômica e à ofensa moral.” (pág. 117/118)

Logo, irretocável a condenação da ré a reparação pelos danos materiais suportados, em decorrência da utilização comercial da imagem da autora, sem qualquer retribuição em razão deste uso, cuja extensão deverá ser apurada em sede de liquidação de sentença, nos moldes estabelecidos na sentença vergastada.

A questão relativa à reparação pela lesão extrapatrimonial experimentada foi objeto, inclusive, da edição da Súmula nº 403, pelo C. STJ, onde restou assentado o seguinte:

“Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada da imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

Nesses termos, dispensável a prova do prejuízo para a caracterização do dano moral, indenizável em razão da violação de direito personalíssimo pelo ofensor.

No que concerne ao arbitramento, tem-se que na busca de fixar um valor que seja suficiente para reparar o dano de forma mais completa possível, sem importar em

enriquecimento sem causa por parte do ofendido, deve o *quantum debeatur* ser estabelecido de forma proporcional, moderada, razoável, compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado, a capacidade econômica do causador do dano e as condições sociais, dentre outras circunstâncias relevantes.

Nesse contexto, a verba compensatória fixada em R\$100.000,00, apresenta-se correta, eis que, em consonância com os parâmetros acima elencados, mostrando-se suficiente à devida compensação pelos danos morais decorrentes da violação de direito personalíssimo da autora, sem se constituir, em enriquecimento sem causa.

Desse modo, já se pronunciou o C. STJ, em casos análogos, conforme ementas abaixo transcritas:

Recurso Especial. Direito Processual Civil e Direito Civil. **Publicação não autorizada de foto integrante de ensaio fotográfico contratado com revista especializada. Dano moral. Configuração.**

- É possível a concretização do dano moral independentemente da conotação média de moral, posto que a honra subjetiva tem termômetro próprio inerente a cada indivíduo. É o decoro, é o sentimento de auto-estima, de avaliação própria que possuem valoração individual, não se podendo negar esta dor de acordo com sentimentos alheios.

**- Tem o condão de violar o decoro, a exibição de imagem nua em publicação diversa daquela com quem se contratou, acarretando alcance também diverso, quando a vontade da pessoa que teve sua imagem exposta era a de exibi-la em ensaio fotográfico publicado em revista especializada, destinada a público seletivo.**

- A publicação desautorizada de imagem exclusivamente destinada a certa revista, em veículo diverso do pretendido, atinge a honorabilidade da pessoa exposta, na medida em que experimenta o vexame de descumprir contrato em que se obrigou à exclusividade das fotos.

**- A publicação de imagem sem a exclusividade necessária ou em produto jornalístico que não é próprio para o contexto, acarreta a depreciação da imagem e, em razão de tal depreciação, a proprietária da imagem experimenta dor e sofrimento.**

(Resp 270730/RJ; Relator p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi; T3 - Terceira Turma; julgado em 19/12/2000). (Grifo nosso)

\*\*\*\*\*

**DIREITO À IMAGEM. MODELO PROFISSIONAL. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL. CABIMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. QUANTUM. FIXAÇÃO NESTA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE. EMBARGOS PROVIDOS.**

I - O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a conseqüência do uso, se ofensivo ou não.

III - O direito à imagem qualifica-se como direito de personalidade, extrapatrimonial, de caráter personalíssimo, por proteger o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

IV - O valor dos danos morais pode ser fixado na instância especial, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento na entrega da prestação jurisdicional.(REsp 230268/SP; Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; S2 - Segunda Seção; Julgado em 11/12/2002). (Grifo nosso)



Logo, não se vislumbrando nenhum desacerto na sentença vergastada, impositiva sua manutenção.

À vista do exposto, conhece-se do recurso, negando-lhe provimento, nos termos acima, mantendo-se, *in totum*, o julgado de 1º grau.

Rio de Janeiro, 30 de setembro de 2014.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

ci

